



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509465-66.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSE RICARDO DA SILVA ALVES e KEVIN DE SA PEREIRA XAVIER, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal com Revisão nº 1509465-66.2024.8.26.0050

Apelantes / Apelados: José Ricardo da S. Alves e Kevin de Sá P. Xavier

Apelante / Apelado: Ministério Público

Comarca da Capital – Foro Central – 29ª Vara Criminal

Juíza: Dra. Julia Martinez Alonso de Almeida Alvim

Voto nº 22133

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo, majorado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima; e extorsão, qualificada pela restrição da liberdade da vítima e majorada pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo – Condenação – Recursos defensivo e ministerial – Autoria e materialidade demonstradas em relação João – Palavras firmes e coerentes da vítima e dos policiais civis – Réu que ostenta tatuagem e adorno reconhecidos pela vítima, reside em local próximo aonde foi abandonado o veículo roubado e foi indicado pelo beneficiário do depósito feito a partir da conta do ofendido – Dúvida razoável sobre o dolo de Kevin – Ausência de reconhecimento e de oitiva judicial do beneficiário do depósito – Princípio in dubio pro reo – Condenação do primeiro e absolvição do segundo que se justificam – Penas-base exasperadas pela consideração de majorantes sobressalentes como circunstâncias negativas – Ausência de emprego dessas majorantes na terceira fase que afasta a ocorrência de bis in idem – Reincidência demonstrada – Qualificadora do crime de extorsão e majorantes dos crimes de roubo e de extorsão que podem ser concomitantemente reconhecidas sem que ocorra bis in idem, dada a independência das formas e momentos de consumação das condutas – Pelo

mesmo motivo, as penas devem interagir na forma do concurso material – Ausência de apreensão da arma suprida pela prova oral – Causas de aumento do crime de roubo previstas em parágrafos diferentes, justificando a majoração cumulada – Compatibilidade de aplicação da causa de aumento do art. 158, § 1º, à forma qualificada prevista no § 3º – Regime fechado de rigor – Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público** e por **José Ricardo da Silva Alves** contra a r. sentença de fls. 269/290, que condenou esse réu, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I; e nas do artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa no valor unitário mínimo legal, além de absolver o réu **Kevin de Sá Pereira Xavier**, da imputação do crime de extorsão, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o d. representante do Ministério Público, a fls. 307/316, pleiteando a condenação do réu Kevin, nos termos da denúncia.

Também irresignada, recorre a d. defesa de José, a fls. 346/356, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, aponta *bis in idem* na consideração da restrição da liberdade da vítima para exasperar a pena-base do crime de roubo e para qualificar o de extorsão, pleiteando o afastamento da exasperação das penas-base e das majorantes, além da aplicação da regra da continuidade delitiva entre os crimes.

Regularmente processados, os recursos

foram contra-arrazoados, respectivamente, a fls. 357/360 e 368/374. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento de ambos os recursos, no parecer de fls. 384/405.

É o relatório.

José Ricardo da Silva Alves foi denunciado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois, por volta das 21h20 do dia 24 de dezembro de 2023, no curso da Rua Rafael de Proença, Vila Nova das Belezas, na comarca da Capital, em concurso com Luan Gomes da Silva, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Omar Hussein Fares, subtraíram em proveito de ambos, uma aliança, um aparelho de telefonia celular e veículo Ford/KA, placas ENG-1423/São Paulo-SP, de propriedade do ofendido.

Além disso, **José Ricardo da Silva Alves e Kevin de Sá Pereira Xavier** foram denunciados, como incursos nas sanções do artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, porque, nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo, agindo em concurso entre si e com Luan Gomes da Silva, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da mesma vítima, com intuito de obter indevida vantagem econômica, constrangeram-no a revelar as senhas do aparelho de telefonia celular e bancárias.

Narra a denúncia que a vítima, que exerce atividade de motorista por aplicativos de mobilidade urbana, havia acabado de desembarcar uma passageira na Rua Rafael de Proença e quando estava saindo do local foi abordada pelos denunciados, sendo que um deles exibiu uma arma de fogo. Impossibilitada de reagir, a vítima parou o veículo e os denunciados nele adentraram, obrigando-a a permanecer no banco traseiro sob a custódia do denunciado

JOSÉ RICARDO DA SILVA ALVES. Em seguida, passaram a trafegar com o veículo.

É dos autos que, durante o trajeto, o ofendido foi despojado de sua aliança e do aparelho de telefonia celular, ocasião em que os denunciados o obrigaram a revelar as senhas de acesso ao próprio aparelho, bem como as dos aplicativos bancários. De posse das senhas, os denunciados realizaram uma transação PIX em favor de Luan Henrique Fernandes Farias Santos no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e duas compras na função crédito de um dos cartões no importe de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais).

Ultimadas as subtrações e exaurida a extorsão, a vítima foi libertada no bairro Jardim Ingá e os denunciados fugiram na posse do veículo e demais objetos. O veículo foi recuperado pela seguradora por volta das 6h15 do dia 25 de dezembro de 2023, na Rua Doutor Salomão Ferraz, Vila Andrade, nesta Capital, apresentando avarias. A vítima reconheceu por fotografia os denunciados e, em relação a JOSÉ RICARDO DA SILVA ALVES, com quem teve contato mais próximo, eis que o custodiou durante a restrição da liberdade, pode visualizar com clareza suas tatuagens, sobretudo a de um cifrão em um dos dedos, assim como uma pulseira que trajava na ocasião dos fatos.

Com base nas informações da transação PIX, policiais civis chegaram ao titular da conta corrente, Luan Henrique Fernandes Farias Santos, o qual declarou ter recebido uma ligação de KELVIN DE SÁ PEREIRA XAVIER, o qual lhe pediu para receber o valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), bem como comprar-lhe um pacote de fraldas e uma caixa de cervejas. Atendeu ao pedido e entregou os produtos e o que sobrou do dinheiro para KELVIN DE SÁ PEREIRA XAVIER, o qual estava acompanhado dos demais

denunciados.

Por fim, constou que cumprido mandado de prisão temporária, a vítima reconheceu pessoalmente o denunciado JOSÉ RICARDO DA SILVA ALVES.

Vale registrar que o corréu Luan Gomes da Silva não foi localizado, determinando-se a suspensão do feito (fls. 154/56).

Pois bem.

A materialidade está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 07/10 e 51/56, pelos relatórios de investigações de fls. 13/18 e 61/69, pelos autos de reconhecimento de fls. 19/21 e 36/40, pelas imagens de fls. 22/25 e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria é certa em relação ao apelante José, porém duvidosa, no contexto das provas produzidas em Juízo, em relação a Kevin, merecendo integral manutenção a r. sentença condenatória.

Sobre a autoria de José, destaca-se o depoimento do ofendido, que narrou em detalhes como foi abordado pelos dois indivíduos, que entraram em seu veículo e o ameaçaram, sendo que o réu José, reconhecido especialmente em razão de uma tatuagem e de uma pulseira, que ostentava, tanto no dia do crime, quanto na fotografia exibida em solo policial, apresentou uma arma de fogo que trazia sob a blusa. Descreveu como permaneceu em poder dos assaltantes, no veículo, por dez a quinze minutos, durante os quais subtraíram sua aliança, seu celular e seus cartões de crédito, bem como fizeram uma transferência via Pix através de seu aparelho celular. Narrou, mais, que, depois do crime, verificou que

duas transações foram feitas com seu cartão.

Cabe destacar, respeitada a combativa argumentação defensiva, que a disposição legal do artigo 226 do Código de Processo Penal, no que diz respeito à colocação de outras pessoas junto do acusado no momento do reconhecimento, constitui mera recomendação, cuja inobservância não impede a formação do elemento probatório. Nesse sentido, o próprio dispositivo faz a ressalva, anotando que o procedimento será adotado “*se possível*”. Sobre o aproveitamento do ato, mesmo que inobservadas tais disposições, leciona o celebrado jurista Guilherme Nucci:

“Não tendo sido possível a observância da forma específica do art. 226 do CPP, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 11^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 528).

Com efeito, o reconhecimento pessoal, ainda que não cercado das formalidades recomendadas pelo citado dispositivo legal, constitui forte indício de autoria, mormente quando, como ocorre nos autos, foi confirmado pessoalmente com segurança. Inexiste, ademais, indicação de que a vítima se beneficiaria de falsa acusação contra os acusados, a quem sequer conhecia antes dos fatos.

Nesse contexto, a realização de reconhecimento inicialmente por meio fotográfico não macula o feito. Isso porque esse tipo de reconhecimento é meio de prova admitido no processo penal, revestindo-se de eficácia jurídica para conferir ao juiz

elementos de convicção quando da prolação de um decreto condenatório. Ainda que não se apliquem as formalidades previstas nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, trata-se de meio apto a formar elemento de prova, mormente porque submetido, posteriormente, ao crivo do contraditório, em Juízo.

Nessa esteira, assim já se manifestou esta colenda Câmara julgadora:

“APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – Preliminar – Nulidade do reconhecimento fotográfico – descabimento – Reconhecimento efetivado em sede policial que foi corroborado pelas firmes declarações prestadas em juízo – Ademais, eventual inobservância de formalidade prevista no art. 226 do CPP não macula a prova – Reconhecimento fotográfico que é plenamente válido como elemento de prova e que foi ratificado em juízo – Possibilidade de mitigação da inviolabilidade de imagem – Mérito – Pretendida absolvição sob a alegação de insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria sobejamente demonstradas pela prova oral. (...) Inviabilidade de abrandamento do regime prisional – Preliminar rejeitada e recurso desprovido.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0002796-46.2015.8.26.0128, rel. Des. Camilo Léllis, j. 26.03.2019).

Tem-se, aliás, que o reconhecimento inicialmente feito por meio fotográfico é ferramenta útil na fase policial, pois propicia o prosseguimento das investigações sem a necessidade de localização, até mesmo de eventual detenção, de pessoa que sequer seja indicada pela vítima.

O emprego desse artifício não macula o feito, nem enfraquece a segurança do reconhecimento, mormente quando,

como ocorre nos autos, ele é cercado de circunstâncias que reforçam sua segurança, além de repetido presencialmente em juízo. Nesse sentido, o ofendido renovou a descrição sobre a tatuagem e o adorno usados pelo réu, registrando que *“Não tem a menor dúvida que o acusado José Ricardo hoje reconhecido em juízo foi um dos autores do crime”* (fl. 272).

Como bem destacado na r. sentença, sabe-se que as palavras da vítima assumem especial relevância nos crimes patrimoniais, cometidos, como é o caso, na clandestinidade, propositalmente longe dos olhares de terceiros que as possam confirmar. Ademais, são submetidas ao contraditório como qualquer outra e, na ausência de indícios concretos que as infirmem, são dotadas de pleno valor probatório.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente

como fundamento único para condenar o réu.” (STJ - HC nº 100.909/DF; Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 08/05/2008).

No caso dos autos, a versão foi mantida firme desde a fase policial e foi acompanhada por reconhecimento seguro. Além disso, nenhum indício dos autos demonstra que tivesse qualquer tipo de interesse em falsamente incriminar pessoas a quem sequer conhecia antes dos fatos.

Suas palavras, ademais, são reforçadas por diversos elementos colhidos nos autos, como bem destacado pela d. Sentenciante: *“notadamente porque foi um dos indicados pelo beneficiário da transação ilícita (fl. 12) e já possuía passagens anteriores por crimes semelhantes (fls. 13/18), além de possuir a tatuagem específica apontada pela vítima”* (fl. 277). Além disso, no aparelho celular do réu José, *“foram encontradas fotografias do acusado na companhia do corréu Luan na madrugada do delito”* e *“os policiais responsáveis pelas diligências investigativas que levaram à identificação dos autores (fls. 13/18) foram categóricos em narrar que o acusado José Ricardo reside na comunidade próxima ao local onde o veículo da vítima foi abandonado”* (fl. 278).

Nesse contexto, cabe rechaçar a alegação defensiva, respeitado seu combativo esforço argumentativo, acerca de serem comuns a tatuagem e o adorno ostentados pelo réu e descritos pela vítima. Muito embora a afirmação, em si, possa ser considerada válida, a coincidência da ocorrência desses elementos em indivíduo, justamente, apontado pelo beneficiário da transação, morador de local próximo ao da localização do veículo e reconhecido com segurança, em mais de uma oportunidade, pelo ofendido, torna inverossímil a hipótese de erro na identificação.

Na mesma linha, vale destacar que os policiais civis Alexsander Martins Luz e Alex Ferreira Petarli confirmaram a certeza e a riqueza de detalhes oferecidos pela vítima quando do reconhecimento do réu, bem como pormenorizaram os passos da investigação que demonstrou, de forma lógica e adequada, como chegaram à identificação. Vale ressaltar, como bem o fez a d. Sentenciante, que essas palavras gozam de presunção relativa de veracidade, porque produzidas em pleno exercício da função pública, e não são infirmadas nos autos por qualquer indício de que se beneficiariam de falsa acusação contra pessoas com quem não guardam qualquer relação pessoal demonstrada.

Diante de todo esse quadro, a autoria do réu José restou demonstrada acima de dúvida razoável, razão pela qual sua condenação era mesmo medida que se impunha.

A caracterização independente das figuras típicas do roubo e da extorsão também é acertada, uma vez que o apelante José e o corréu Luan incorreram, tanto no roubo de bens portados pela vítima, como na prática de transações bancárias, seja via aparelho celular, seja via cartão de crédito do ofendido, com vistas à aquisição de parte ainda maior de seu patrimônio, que não carregava consigo.

Ora, tivessem os roubadores se contentado com a *res furtiva* consistente no veículo e bens pessoais que o ofendido trazia consigo, poderiam ter consumado apenas a conduta de roubo e deixado a vítima onde a capturaram. Contudo, voltaram-se para outro bem jurídico que, embora também integrasse o patrimônio do ofendido, constituía objeto inteiramente diverso, qual seja, o dinheiro depositado em sua conta bancária.

E, para tanto, passaram a desenvolver

conduta típica bem diversa. Diferente da simples subtração, passaram à conduta característica da extorsão, consistente na restrição prolongada da liberdade da vítima, durante a qual se exerce coação moral e física, que visa à utilização de métodos de acesso remoto para obtenção de valores de contas bancárias.

Sobre a configuração dos dois crimes em casos como o dos autos, ilustrado precedente deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÕES DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO, ROUBO CONSUMADO MAJORADO, EXTORSÃO CONSUMADA QUALIFICADA, RESISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PARA PARTE DAS IMPUTAÇÕES. MATERIALIDADES E AUTORIAS PROVADAS QUANTO AO ROUBO E À EXTORSÃO (RÉU KLEBER NUNES) E QUANTO AO CRIME DE ARMA (RÉU ALAN REIMBERG). RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E DE EXTORSÃO, EMBORA PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO PARA ROUBO E EXTORSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÕES DECLARADAS DE OFÍCIO. (...) “10. É clássica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os crimes de roubo e de extorsão praticados mediante condutas autônomas e subsequentes não se qualificam como fato típico único. Ainda, não há como reconhecer a absorção de uma conduta pela outra, pois o roubo não constitui meio para a prática da extorsão ou vice-versa. Aplicabilidade do princípio da consunção. Impossibilidade. É que, vale ser esclarecido que

o princípio da consunção somente deve ser aplicado quando forem praticados crimes que tenham nexos de dependência entre si, de modo que o primeiro delito, também conhecido por crime-meio, ficará absorvido pelo segundo – crime-fim –, solucionando, portanto, o conflito aparente de normas, o que não foi o caso dos autos. Isso porque, em situações como a dos autos, nas quais as vítimas têm seus pertences subtraídos e, após, são extorquidas, restam configurados dois crimes autônomos, o primeiro, de roubo e o outro, de extorsão, em concurso material de crimes. Impossível, portanto, a tese de ocorrência de delito único. Inteligência da Doutrina e precedentes do STF (HC 113.900, 2ªT., Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.11.2014; HC: 121.395/DF, 1ªT., Rel. Min. Dias Toffoli, j. 21.10.2014, DJe 21.11.2014) e do STJ (HC n. 281.130/SP, 5ªT., Min. Laurita Vaz, DJe 31.03.2014; HC 185.815/SP, 6ªT., Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) – j. 04.02.2014 - DJe 24.02.2014; AgRg no REsp 1219381/DF, 6ªT., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.05.2013, DJe 14.05.2013; REsp 898.613/SP, 6ªT., Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.09.2011, DJe 28.09.2011)” (TJSP, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Apelação Criminal n. 0005302-40.2012.8.26.0050, rel. Des. Airton Vieira, j. 04/05/2016).

Ambas as condutas foram consumadas, eis que bens pessoais foram subtraídos e ao menos três transações bancárias chegaram a se efetivar. Note-se que, embora nas mesmas condições de tempo e local e contra a mesma vítima, os crimes são diversos em suas formas de execução, momentos de consumação e objetivos, de sorte que não se confundem.

A restrição da liberdade da vítima, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes foram bem demonstrados e

são aptos para qualificar o delito de extorsão e para majorar, tanto esse crime, quanto o de roubo, conforme fundamentação que será exposta, com menção a preclaros precedentes jurisprudenciais que a justifica, na análise da dosimetria da pena, adiante.

De sorte que a condenação do apelante José pelas imputações de roubo, majorado pelo concurso de agentes, pelo emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade da vítima; e de extorsão, qualificada pela restrição da liberdade da vítima e majorada pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, em concurso material, era mesmo medida de rigor.

Já em relação ao réu Kevin, merece prestígio a louvável cautela da d. Magistrada, ao entender que as provas produzidas em Juízo foram insuficientes para demonstrar, acima de dúvida razoável, sua participação dolosa no crime de extorsão.

Destacou-se na r. sentença que o beneficiário da transação bancária que indicou Kevin como o responsável por “pedir” sua conta para tanto, não foi ouvido em juízo. E, muito embora se pudesse afastar a argumentação sobre ausência de confirmação judicial dessa evidência, já que narrada pelos policiais civis, como bem destacado no preclaro recurso ministerial, tem-se, por outro lado, que a ausência de repetição judicial da prova torna a versão carente de detalhamento que pudesse levar à certeza da participação ativa e consciente do réu Kevin nos desígnios específicos relativos ao crime de extorsão.

Destaca-se, mais, que Kevin, ao contrário de José e de Luan, não foi reconhecido pelo ofendido, eis que não teria participado do roubo, mas apenas agenciado a indicação da conta bancária do adolescente. E, ainda que se considere plausível essa versão dos fatos, uma vez que não foram apreendidas provas de

ciência sobre a origem ilícita do valor e que o próprio réu negou veementemente a acusação, resta espaço para dúvida, a qual, como bem ressaltado na r. sentença, milita em favor da parte ré, princípio elucidado pelo brocardo latino *in dubio pro reo*.

Ademais, vale prestigiar o entendimento da d. Magistrada, que, em sua privilegiada posição de proximidade com a produção probatória durante a instrução criminal, não se convenceu acerca do dolo específico do agente, como é corolário do princípio da confiança no juiz da causa.

Nesses termos, tenho que, por um lado, a condenação do réu José pelos crimes de roubo e extorsão era medida de rigor, assim como, por outro, o era a absolvição do réu Kevin, medidas bem fundamentadas na r. sentença condenatória e que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo o desprovimento, no mérito, de ambos os recursos.

No tocante à dosimetria das penas, tampouco há reparo a ser feito.

A r. sentença individualizou a dosimetria para cada um dos crimes imputados, divisão que, para fins de clareza, aqui se adota.

i) Quanto ao crime de roubo:

Na primeira fase, a d. Sentenciante considerou, como circunstância particularmente reprovável do crime de roubo, a restrição da liberdade da vítima, especificando que esse elemento foi considerado apenas aqui, e não a título de majorante na terceira fase da dosimetria, evitando-se *bis in idem*.

Respeitada a combativa argumentação da d.

Defensoria Pública, embora a restrição da liberdade da vítima seja elementar ao tipo penal da extorsão, não se vislumbra *bis in idem*, porque, caracterizados delitos autônomos, entende-se que cada um deles se aproveitou, em momentos distintos, dessa circunstância.

Em caso semelhante, o mesmo entendimento foi exposto em preclaro precedente desta c. Câmara Criminal, que, por ilustrativo em sua fundamentação, merece reprodução:

“Roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mais crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas, majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, tudo em concurso formal (artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, e artigo 158, §§ 1º e 3º, tudo na forma do artigo 70, todos do Código Penal). (...). Presença de todas as causas de aumento descritas na denúncia. Reconhecimento da majorante dos roubos relativa à restrição à liberdade das vítimas (artigo 157, § 2º, V, do Código Penal), nos termos do apelo ministerial. Ausência de *bis in idem*. (...). Apelo ministerial provido, parcialmente provido os recursos dos réus Maycon e Jean Carlos e improvido o do réu José Fernando, afastada a matéria preliminar. (...) Com efeito, a prova amealhada evidencia que as vítimas foram abordadas por três assaltantes que estavam armados e agiam em unidade de propósitos e que, durante a execução criminosa, que perdurou cerca de duas horas, enquanto vasculhavam a casa à procura de bens de valor, mantiveram as cinco vítimas amarradas em um dos cômodos da residência, sob constante ameaça por eles exercida com emprego de arma de fogo, tendo os roubadores, mesmo depois de se apoderarem de seus bens, mantido aquelas com sua liberdade restrita, em um dormitório trancado, enquanto empreendiam fuga em poder da res furtiva, durante tempo

relevante, além do razoável para a perpetração dos roubos. Sobre este ponto com a devida vênia do entendimento firmado pelo d. Juízo sentenciante, não há como se reconhecer *bis in idem* entre a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, V, do Código Penal, e o reconhecimento da forma qualificada do crime de extorsão, prevista no artigo 158, § 3º, do Código Penal. Em um primeiro momento, a restrição da liberdade das vítimas foi exercida pelos agentes para a prática do crime de roubo, do qual resultou a subtração de bens diversos dos ofendidos, inclusive um automóvel. E, em ação independente, na execução dos crimes de extorsão qualificada, a restrição da liberdade das vítimas foi exercida como condição necessária para obtenção da vantagem econômica descrita no tipo penal correspondente. De tal forma que os agentes valeram-se da restrição à liberdade das vítimas para a subtração da res furtiva e, também, para constrangê-las a fornecer suas senhas bancárias e realizar transferências de valores a partir de suas contas tendo desta forma, aliás, logrado realizar PIX no valor de R\$ 2.000,00” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1505959-53.2022.8.26.0050, rel. Des. Luis Soares de Mello, j. 05/09/2023, destaquei).

A situação dos presentes autos é semelhante, notadamente porque o crime de roubo ocorreu dentro do veículo do ofendido, de modo que a restrição de sua liberdade, pois mantido impossibilitado de deixar o veículo, já se iniciou no crime de roubo e, evidentemente, foi essencial para sua consumação, já que tiveram tempo de despir o acusado de diversos bens pessoais, incluindo aliança, aparelho celular e cartões.

E, depois de já consumado o crime de roubo, já cometido com restrição da liberdade da vítima, os acusados passaram à execução do crime de extorsão, desbloqueando o

aparelho celular e passando a discutir sobre a forma de efetivação da transferência bancária.

Vale registrar, mais, que a possibilidade de condenação concomitante pelo crime de roubo majorado pela restrição da liberdade da vítima e pelo de extorsão foi reconhecida em outros casos por esta C. Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – roubo majorado pelo CONCURSO DE AGENTES e PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA – extorsão qualificada pela restrição da liberdade DA VÍTIMA, MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (art. 157, §2º, II, V, art. 158, §§1º E 3º, ambos do CP, art. 14, 'caput', e art. 16, §1º, IV, ambos da Lei nº 10.826/03) – (...) – Causas de aumento relativas ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima que se desdobram da prova oral – Ofendido que permaneceu em poder dos agentes por tempo juridicamente relevante – Viabilidade de reconhecimento da restrição da liberdade da vítima para, concomitantemente, qualificar a extorsão e majorar o roubo – Ausência de 'bis in idem' – Precedente desta 4ª Câmara de Direito Criminal – Possibilidade de aplicação da majorante disposta no §1º do art. 158 do CP à extorsão qualificada, prevista no §3º do mesmo dispositivo, não obstante a topografia das normas – Precedentes – Inadequação de reconhecimento de crime único de roubo, devendo recair sobre os réus, também, a condenação pela extorsão. Crimes que possuem momentos consumativos distintos. Condutas delitivas absolutamente independentes – (...) – Recursos desprovidos” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1524186-42.2022.8.26.0228, rel. Des. Camilo Léllis, j.

01/11/2023).

“Apelação Criminal – Roubo majorado pelo concurso de agentes, extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e majorada pelo concurso de agentes e adulteração de sinal identificador de veículo, em concurso material (artigos 157, §2º, inciso II, 158, §§1º e 3º e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69 do Código Penal) – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Absolvição – Impossibilidade – Declarações da vítima e depoimentos dos policiais firmes no sentido de indicar a responsabilidade do réu – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas – Majorantes e qualificadoras bem demonstradas – Recurso ministerial que pleiteia o reconhecimento das majorantes de restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo do delito de roubo – Possibilidade – Prescindível apreensão e perícia para reconhecimento do emprego de arma de fogo – Restrição da liberdade do ofendido no roubo que não configura bis in idem com delito de extorsão qualificada pela restrição da liberdade – Tipos penais distintos e autônomos – Precedente desta 4ª Câmara de Direito Criminal – Condenação mantida e majorantes reclamadas pelo parquet que devem ser reconhecidas – (...) – Recurso defensivo improvido e recurso ministerial provido para reconhecer as majorantes de restrição à liberdade da vítima e emprego de arma de fogo no delito de roubo” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1511554-13.2024.8.26.0228, rel. Desa. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 24/10/2024, grifei)

Assim, porque bem fundamentada e por encontrar espeque na jurisprudência pátria, deve ser mantida a exasperação da pena-base.

Houve por bem a d. Sentenciante adotar,

para a exasperação decorrente dessa circunstância, a fração, tida como mínima usual, de 1/6 (um sexto), mas vale ressaltar que a Lei Penal não determina frações fixas para a estipulação da pena-base deixando ao prudente arbítrio do Magistrado a escolha do patamar, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, daquele que melhor se adequar ao caso concreto.

Ademais, verifica-se que a básica de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, é muito mais próxima do mínimo legal do que da maior pena abstratamente cominada ao delito, guardando proporcionalidade com a prevalência de condições consideradas neutras ou favoráveis.

Na segunda fase, devidamente demonstrada nos autos a reincidência (fls. 123/125), resultando no acréscimo de 1/6 (um sexto) e na reprimenda de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, bem caracterizadas as causas de aumento específicas do crime de roubo, relativas ao concurso de agentes, ao emprego de arma de fogo à restrição da liberdade da vítima (essa última, porém, já sopesada na primeira fase e, portanto, não influenciando nessa terceira etapa).

O concurso de agentes verte da prova oral, tendo o ofendido assegurado que dois eram os roubadores, sendo que, além de indicar que teve mais contato direto com José, reconhecendo-o com segurança, descreveu detalhadamente as características do segundo roubador, tudo indica, o corréu Luan.

O emprego de arma de fogo também restou caracterizado, cabendo registrar que a jurisprudência pátria é forte no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento

suficiente a ensejar a aplicação das causas especiais de aumento de pena do delito de roubo, especialmente em crimes praticados às escondidas, a exemplo dos preclaros precedentes:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES – NULIDADE DO PROCESSO, ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU REDUÇÃO DA PENA – O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, COM ACRÉSCIMO NA REPRIMENDA – NULIDADE INOCORRENTE, ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL – NEGATIVA ISOLADA E RECHAÇADA DIANTE DO RECONHECIMENTO SEGURO FEITO PELA VÍTIMA – CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA FIXADA DE FORMA FUNDAMENTADA – NA TERCEIRA FASE, RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO – O RELATO SEGURO DA VÍTIMA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EMBORA NÃO APREENDIDA – REGIME FECHADO JUSTIFICADO – PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ELEVAR A PENA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA GUERREADA” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 1524532-13.2020.8.26.0050, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 22/03/2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. Apelo da defesa. Reconhecimento da tentativa – impossibilidade – inversão da posse do bem – prescindível a posse mansa e pacífica. Redução da pena- possibilidade – aumento na primeira fase que se mostrou exagerado – acréscimo mínimo diante das

circunstâncias do crime. Imposição de regime mais brando — inadmissibilidade - o regime mais severo é o adequado ao crime praticado, diante da gravidade concreta do roubo. Apelo ministerial. Reconhecimento da causa de aumento: emprego de arma de fogo — possibilidade — artefato não apreendido — prescindível a apreensão e perícia — comprovada a utilização da arma pela palavra da vítima. Condenação mantida. Recurso da defesa parcialmente provido e ministerial totalmente provido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0003374-06.2016.8.26.0635, rel. Desa. Ivana David, j. 25/07/2017).

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Materialidade e autoria delitiva comprovadas no curso da instrução criminal - Réu confesso - Pretendido o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma Improcedência O inequívoco emprego de arma branca na prática delitiva faz incidir, per si, a aplicação da causa de aumento impugnada Emprego de arma de fogo na prática delitiva Alegação defensiva sobre ausência de potencialidade lesiva no objeto por se tratar de simulacro - Arma de fogo não apreendida Impossibilidade de realização do laudo pericial A teor do que dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal, admite-se que a prova oral supra a ausência de laudo pericial quando for impossível a realização do exame ou quando houverem desaparecido os vestígios do crime Presume-se a arma de fogo utilizada no crime com plena potencialidade lesiva, cabendo à defesa o ônus de infirmar a presunção — Precedentes do STF Causa de aumento mantida. Dosimetria Penas bem dosadas - Regime inicial fechado mantido. Recurso improvido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação n. 0006706-44.2011.8.26.0606, rel. Des. Salles

Abreu, j. 25/09/2012).

“*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. NÃO-APREENSÃO DA ARMA. IRRELEVÂNCIA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. CONSIDERAÇÃO QUANTITATIVA. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. *WRIT* DE OFÍCIO. 1. É desinfluyente para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal a não apreensão da arma se a prova oral certifica o seu emprego no roubo, mormente se se cuida de arma branca. 2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intranseunte, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167). (...) 6. Ordem denegada. Habeas corpus de ofício” (STJ, Sexta Turma, Habeas corpus nº 91294/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.12.2007, grifei).

No caso em análise, como exposto, o relato do ofendido indica com clareza o emprego do artefato, ostensivamente exibido pelo réu José no veículo, a demonstrar a elevada potencialidade da grave ameaça empregada e, por conseguinte, a necessidade da incidência da causa de aumento específica.

E, porque previstas essas majorantes em parágrafos distintos do artigo 157 do Código Penal, justifica-se a aplicação independente de cada uma das frações de aumento legalmente previstas.

Sobre o tema, cabe consignar que, em que pese o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, resta evidente que a observação dessa regra é faculdade do Magistrado, o que se depreende da simples leitura do dispositivo. Demais disso, o roubo a mão armada constitui mesmo conduta particularmente

reprovável, tanto mais quando há concurso de roubadores, justificando-se a dupla majoração.

No sentido de referendar a majoração cumulada, é farta a jurisprudência pátria, cabendo citar, por ilustrativo, preclaro precedente desta c. Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (art. 157, §2º, II, do Código Penal) — Recurso defensivo — Pretendida absolvição por insuficiência probatória — Impossibilidade — Responsabilidade do réu devidamente comprovada — Vítima que o reconheceu com segurança e desprovida de qualquer dúvida, tanto na polícia quanto em juízo — Depoimento ratificado pelos policiais responsáveis pela ocorrência — Pedido subsidiário de redução de pena igualmente não acolhido - Recurso desprovido. Recurso da Justiça Pública — Pleito que visa o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do Código Penal) — Admissibilidade — Ofendido que foi categórico, em ambas as sedes, ao afirmar que o réu e seu comparsa não identificaram se utilizaram de um revólver calibre 38 — Desnecessidade de apreensão do artefato, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como in casu — Precedentes — Pena readequada — Aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e no art. §2º-A, I, ambos do CP — Art. 68, p. único, do Codex, que prevê faculdade do juiz — Princípio da individualização da pena que deve ser observado — Recurso provido (...) Na terceira fase, pelo reconhecimento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, impõe-se os aumentos de 1/3 e 2/3, respectivamente, decorrentes de previsão legal contida no tipo penal violado, e não apenas um aumento no dobro, ao

contrário do postulado. Isso porque o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, admite a aplicação cumulativa das causas de aumento, tratando-se, pois, de **faculdade e não obrigatoriedade** do magistrado de aplicar apenas uma delas, no caso de concurso. Ademais, com a nova redação do art. 157, do Código Penal, trazida pela Lei nº 13.654/2018, a legislação impõe, de fato, **dupla majoração** na terceira fase da dosimetria em casos de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e pelas demais majorantes previstas no §2º do citado dispositivo legal, como no caso em comento, prevendo, nesse parágrafo, aumento de 1/3 até a metade e, no §2º-A, I, majoração fixa em 2/3 para a hipótese de emprego de arma de fogo.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1500950-54.2020.8.26.0544, rel. Des. Camilo Lélis, j. 27.01.2022, grifei).

O mesmo voto cita precedente do c. Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, tem espeque em posicionamento da e. Corte Suprema e que, por ilustrativo, também merece reprodução:

“PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE.

PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...). A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015). – A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. - Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015). (...). (STJ, HC nº 472.771-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.12.2018).

Além disso, verifica-se que cada uma das majorantes foi concretamente determinante e imprescindível para a execução do delito. O emprego de arma de fogo qualifica a grave ameaça, o que restou particularmente evidenciado pela descrição do ofendido sobre a abordagem realizada pelos roubadores. O concurso de agentes, conferiu superioridade numérica para subjugar a vítima, favorecendo a restrição de sua liberdade e a posterior prática do

crime de extorsão.

O aumento cumulado, na exata forma como aplicado na r. sentença, era, assim, medida de rigor.

Caracterizando-se uma das causas de aumento previstas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, o concurso de agentes (já que, repise-se, a restrição da liberdade da vítima foi considerada apenas na primeira fase), adequada a majoração na fração mínima de 1/3 (um terço), perfazendo-se a reprimenda de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

E, aplicada a fração de 2/3 (dois terços), expressamente prevista no parágrafo 2º-A do mesmo dispositivo, as penas alcançam 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

ii) Quanto ao crime de extorsão:

Na primeira fase, foi considerada a reprimenda para a figura qualificada do crime de extorsão. Como já fundamentado, não se verifica *bis in idem* na consideração concomitante da restrição da liberdade da vítima, tanto como qualificadora do crime de extorsão, quanto como causa de aumento (ou, como aplicada pela d. Sentenciante nestes autos, como circunstância particularmente deletéria), do crime de roubo.

Ademais, a d. Sentenciante considerou, como circunstância particularmente reprovável do crime de extorsão, o emprego de arma de fogo, especificando que esse elemento foi considerado apenas aqui, e não a título de majorante na terceira fase da dosimetria, evitando-se *bis in idem*. Como visto alhures, trata-se de elemento devidamente demonstrado pela prova oral e que, de fato,

intensifica a gravidade da conduta, justificando a exasperação da básica nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Novamente, foi adotada, para exasperação da básica pelo crime de extorsão, a moderada fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena mais próxima do mínimo legal, portanto proporcional à prevalência de circunstâncias consideradas neutras ou favoráveis, de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, devidamente demonstrada nos autos a reincidência (fls. 123/125), resultando no acréscimo de 1/6 (um sexto) e na reprimenda de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, bem caracterizadas as causas de aumento específicas do crime de extorsão, relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo (essa última, porém, já sopesada na primeira fase e, portanto, não influenciando nesta terceira etapa).

Vale citar, pela possibilidade da incidência das causas de aumento específicas sobre a figura qualificada do crime de extorsão, preclaro precedente desta c. Corte:

“Roubo triplamente majorado, extorsão qualificada e majorada e corrupção de menor. Réu, adolescente e outro indivíduo que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, abordam as vítimas, que ocupavam veículo na via pública. (...). Qualificadora e causa de aumento da extorsão igualmente bem reconhecidas. Majorante prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal, que também se aplica à hipótese de extorsão qualificada. Condenação pelo crime de corrupção de menor de rigor.

Crime formal, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o réu perpetrrou o roubo e a extorsão mediante concerto prévio com um adolescente. Penas-base do roubo e da extorsão majoradas, no esteio do inconformismo do Ministério Público, em razão das circunstâncias e consequências dos delitos. Duplo aumento das penas do roubo, na terceira fase, pelas causas de aumento do concurso de agentes, da restrição de liberdade e do emprego de arma de fogo, de rigor. Aplicação da regra prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal que, na hipótese, vai de encontro à vontade do legislador de recrudescer o apenamento daquele que pratica roubo mediante emprego de arma de fogo. Pena da corrupção de menor fixada no mínimo legal. Regime fechado, para todos os delitos, necessário. Apelo do réu improvido e recurso do Ministério Público parcialmente provido” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal n. 1520730-70.2021.8.26.0050, rel. Des. Pinheiro Franco, j. 10/05/2022, destaquei).

Sopesada, portanto, apenas uma das majorantes, relativa ao concurso de agentes (já que o emprego de arma de fogo foi considerado apenas na primeira fase da dosimetria), devidamente aplicada a fração de 1/3 (um terço), expressamente prevista no artigo 158, § 1º do Código Penal. As penas alcançam 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

iii) disposições comuns:

Ausentes outras modificadoras, tronam-se definitivos os montantes estipulados para as penas dos crimes de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo, pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, e de extorsão,

qualificada pela restrição da liberdade da vítima e majorada pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo.

Como já fundamentado, a interação das penas deve se dar na forma do concurso material de crimes.

São condutas autônomas, diversas em seus objetivos, que, no crime de roubo, são os objetos pessoais, enquanto no de extorsão, são os valores contidos na conta bancária. Também divergem em suas formas de agir, pois, no roubo, ocorre a direta subtração dos bens, enquanto na extorsão há exigência de acesso restrito à conta bancária, para que, depois, sejam tomadas providências para a subtração efetiva. Na mesma linha, diferem em seus momentos de consumação, já que o roubo se consuma no momento da subtração dos bens pessoais, enquanto a extorsão pode se estender, como ocorreu no caso dos autos, ao momento em que os réus já libertaram a vítima, mas, ainda assim, seguem efetuando transações com o cartão bancário.

Somadas, portanto, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas perfazem o total de 22 (vinte e dois) anos, 1 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

O regime inicial fechado era o único possível, diante do total da pena corporal superior aos oito anos, da reincidência e da presença de circunstâncias particularmente deletérias sopesadas na primeira fase, nos exatos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento aos recursos, mantidas integralmente as determinações da respeitável sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator